

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497725 - MS  
(2019/0127604-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : OLIR ARALDI  
**ADVOGADO** : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558  
**AGRAVADO** : LORENZO TORRES CINTAS  
**REPR. POR** : ADOLFINA ARCE TORRES - INVENTARIANTE  
**AGRAVADO** : MARIA SILVIA CELESTINO  
**AGRAVADO** : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE  
CARVALHO  
**ADVOGADOS** : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE  
CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
MS008962  
MARIA SILVIA CELESTINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - MS007889  
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574  
NADYNE NASCIMENTO RAMIRES - MS022396

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Conforme entendimento desta Corte, *"Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agrado em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem"* (AgInt no Ag 1.434.107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2019).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.725 - MS (2019/0127604-3)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por OLIR ARALDI contra decisão de fls. 993-994, e-STJ, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, por entender que o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo em recurso especial, do art. 1.042 do Código de Processo Civil/2015, e não o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015, aplicando-se o princípio da taxatividade, e afastando-se o princípio da fungibilidade em razão do erro grosseiro.

No presente agravo interno, o recorrente sustenta que *"a decisão agravada, data vênia, encontra-se totalmente equivocada, os vícios alegados pelo Relator Ministro Presidente do STJ são meramente materiais, não devendo ser o Agravo em Recurso Especial de fls. 952-965 considerado inadmissível, já que, apesar dos erros de nomenclaturas, não está prejudicado, pois atende todos os requisitos presentes no art. 1.042, CPC, que regula o Agravo em Recurso Especial"* (fl. 1001, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.725 - MS (2019/0127604-3)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : OLIR ARALDI**  
**ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558**  
**AGRAVADO : LORENZO TORRES CINTAS**  
**REPR. POR : ADOLFINA ARCE TORRES - INVENTARIANTE**  
**AGRAVADO : MARIA SILVIA CELESTINO**  
**AGRAVADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS008962**  
**MARIA SILVIA CELESTINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007889**  
**JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574**  
**NADYNE NASCIMENTO RAMIRES - MS022396**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "*Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem*" (AgInt no Ag 1.434.107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O presente recurso não merece prosperar.

À luz dos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade, o agravo do art. 1.021 do CPC/2015 é cabível, apenas, para combater decisão proferida pelo relator, e caso não haja reconsideração da decisão singular por ele proferida, o recurso será julgado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Por outro lado, o recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo em recurso especial, fundado no art. 1.042 do CPC/2015: *"Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos"*.

Assim, para cada decisão judicial existe um recurso específico na seara processual, devendo a parte recorrente se valer do recurso cabível quando de sua interposição.

Na espécie, sequer é possível aplicar o princípio da fungibilidade, haja vista a ausência de dúvida objetiva no ordenamento jurídico acerca de qual recurso é cabível contra decisão que inadmite o recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA SINGULARIDADE. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do artigo 1.042 do CPC/2015.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por não se tratar de

erro escusável, tendo em vista a falta de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca de qual o recurso cabível para impugnação da citada decisão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.285.430/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/8/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no Ag 1.434.107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2019).

Cumprir reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de AGRAVO (fls. 952/965), interposto contra a decisão de fls. 943/950, que inadmitiu o recurso especial de fls. 822/839.

É o relatório. Decido.

Cumprido o despacho de fl. 985, prossigo na análise dos autos.

Verifica-se que o agravo de fls. 952/965, foi nominado como "Agravo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça" e interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC. Veja ainda que ao final, a parte requer que seja dado provimento ao "Agravo de Instrumento".

Registre-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 994, consagrou o Princípio da Taxatividade, segundo o qual são cabíveis somente os recursos expressamente previstos em Lei Federal.

No caso, percebe-se nítida confusão da parte recorrente, pois, o agravo de instrumento, (art. 1.015 do CPC), destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

O agravo previsto no art. 1.021 do CPC (agravo interno) é cabível

contra decisão de relator perante o próprio órgão prolator da decisão atacada.

Todavia, o recurso adequado seria o agravo em recurso especial, disciplinado no art. 1.042 do CPC, cabível para impugnar decisão que inadmite o apelo especial.

Portanto, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que violaria o Princípio da Taxatividade Recursal, já que não existe previsão no ordenamento jurídico para sua interposição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias. 3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 05/06/2019)

A propósito, não há sequer como aplicar o Princípio da Fungibilidade, pois a sua aplicação, "*pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.725 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0127604-3

Número de Origem:

1409952522016812000050002 14099525220168120000 287208120118120001 00287208120118120001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIR ARALDI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : LORENZO TORRES CINTAS - ESPÓLIO

REPR. POR : ADOLFINA ARCE TORRES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : MARIA SILVIA CELESTINO

AGRAVADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - MS008962

MARIA SILVIA CELESTINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007889

JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574

NADYNE NASCIMENTO RAMIRES - MS022396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIR ARALDI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : LORENZO TORRES CINTAS

REPR. POR : ADOLFINA ARCE TORRES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : MARIA SILVIA CELESTINO

AGRAVADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - MS008962

MARIA SILVIA CELESTINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007889

JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574

NADYNE NASCIMENTO RAMIRES - MS022396

### **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020